



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº206/2019 - 5ª. PJPA

Pouso Alegre, 16/08/2019

Exmº. Sr. Presidente,

Com este, para ciência, encaminho a V. Exª. cópia da Recomendação Ministerial nº 002, de 16 de agosto de 2019, expedida nos autos do Inquérito Civil nº MPMG/0525.19.000222-6.

Atenciosamente

Agnaldo Lucas Cotrim  
*Promotor de Justiça*

Câmara Municipal, POUZO 19-08-2019 14:37 0845 1/2

Ao Exmo. Sr.  
Dr. OLIVEIRA ALTAIR AMARAL  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
POUSO ALEGRE/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre/MG

---

**RECOMENDAÇÃO N.º 002/2019**

CÓPIA

IC N.º MPMG-0525.19.000222-6

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Pouso Alegre, no desempenho das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e bem assim com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que faculta aos membros do Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal:

I – CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

II – CONSIDERANDO que o Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre/MG

---

III – CONSIDERANDO que a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, deve observância a diversos princípios constitucionais explícitos e implícitos, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade;

IV – CONSIDERANDO que o Poder Regulamentar, expressamente previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal, somente pode ser exercido para buscar a *fidel execução* das leis, não podendo alterá-las ou modificar o seu entendimento;

V – CONSIDERANDO que o Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo, instituído pelo Município de Pouso Alegre pela Lei nº 5.798/2017, tem nítida natureza de direito social, de modo que a exclusão de eventuais beneficiários de seu raio de alcance deve atender a razoáveis critérios de diferenciação, sendo certo que, nos termos do seu art. 1º, são contemplados *estudantes do ensino superior de instituições particulares de ensino com sede no Município*;

VI – CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.775/2017, que regulamentou o aludido Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo, contemplou somente os *estudantes de curso de graduação de instituições particulares de ensino superior cuja entidade mantenedora tenha sede no Município de Pouso Alegre*, excluindo, em consequência, eventuais estudantes de instituições de ensino que, nada obstante *tenham sede em Pouso Alegre*, aqui não possuem entidade mantenedora;

VII – CONSIDERANDO que atualmente há em Pouso Alegre, pelo menos, quatro instituições de ensino superior *cujas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre/MG

---

entidades mantenedores não têm sede no Município, a exemplo do Centro Universitário Una, Faculdade Asmec, Faculdade Pitágoras e UNIS, o que de plano exclui de seus estudantes a possibilidade de concorrer às bolsas de estudo;

VIII – CONSIDERANDO que o Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo de Pouso Alegre tem como beneficiário o estudante, e não é instituição de ensino, de forma que, ao considerar a entidade como critério para que o aluno faça jus ao benefício, estar-se-á vulnerando o universal princípio da igualdade;

IX – CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 5.798/2017 não é impositiva no sentido de ser obrigatória a observância integral da Lei Federal nº 13.019/2014, por ocasião da formalização do termo de parceria com a instituição de ensino superior, eis que, tal como consta do seu art. 3º, § 3º, a norma federal deve ser aplicada “*no que couberem*”, sendo evidente que o legislador municipal não teve o condão de impor qualquer tipo de agir inconstitucional ao Município;

X – CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, com espeque no artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** este Órgão Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Dr. Rafael Tadeu Simões, que tome as medidas necessárias no sentido de contemplar com o Programa Municipal de Concessão de Bolsa - Estudo, criado pela Lei Municipal nº 5.798/2017, todos os estudantes de



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre/MG

---

cursos de graduação de instituições particulares de ensino com sede no Município de Pouso Alegre, independente de a instituição em que o aluno estiver matriculado possuir entidade mantenedora no Município de Pouso Alegre.

**EM DECORRÊNCIA**, fica assinalado **prazo de 15 (quinze) dias** para resposta no sentido do acatamento, ou não, da presente **RECOMENDAÇÃO**.

Extraia-se cópia para arquivo e para juntada aos autos dos Inquérito Civil nº MPMG-0525.19.000222-6, encaminhando-se, ainda, cópia da presente à direção das instituições de ensino superior acima nomeadas e bem assim ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Pouso Alegre, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de Minas gerais.

Aguarde-se decurso do prazo assinalado.

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2019.

  
AGNALDO LUCAS COTRIM  
Promotor de Justiça